

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES - LAFEPE.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 028/2023

Processo Licitatório nº 056/2023

J CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ALIMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 19.701.488/0001-02, sediada na Avenida Bernardo Vieira de Melo, 3476, loja 01, Piedade, Jaboatão dos Guararapes, CEP 54470-100, na condição de licitante no certame em epígrafe, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por **C&A NASCIMENTO DE ALIMENTAÇÃO LTDA e F & R - EVENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, o que faz com fundamento na Lei 8.66/93 c/c Lei 10.520/2022 c/c Decreto 5.450/2005, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, exercendo o DIREITO DE PETIÇÃO EM DEFESA DE DIREITOS, assegurado no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido nos arts. 109 e 110 da Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente CONTRARRAZÕES.

Inclusive, o **subitem 19.1. do Edital**, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, vejamos:



19.1. Nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores a declaração do vencedor pela pregoeira, qualquer licitante, até aqueles que foram desclassificados antes da fase de lances, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso, em campo próprio do sistema, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br), com posterior envio dos argumentos, prazo de até 05 (cinco) dias úteis para o e-mail cpl@lafepe.pe.gov.br ficando as demais licitantes cientificadas para que neste mesmo prazo, com início após o escotamento do prazo da apresentação das razões, querendo, apresentem contrarrazões. **Grifos nossos**

Portanto, é manifesto o cabimento das presentes contrarrazões, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais.

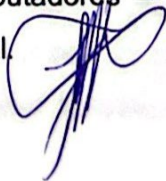
Assim, devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II - DO RESUMO DOS FATOS

O LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES – **LAFEPE**, sociedade de economia mista estadual, integrante da administração indireta do Estado de Pernambuco, sediada no Largo de Dois Irmãos, 1.117, Recife/PE, CEP 52171-010, inscrita no CNPJ/MF 10.877.926/0001-13, tornou pública a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, do TIPO MENOR PREÇO**, cujo **objeto** encontra-se descrito no subitem 2.1 do Edital:

"Contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO, COM PREPARAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DE REFEIÇÃO INCLUINDO A OPERACIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TODAS AS ATIVIDADES NECESSÁRIAS PARA O ATENDIMENTO DAS REFEIÇÕES DESTINADAS AOS COLABORADORES DO LAFEPE, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, com cessão do espaço sem ônus para a contratada, conforme detalhamento constante no TERMO DE REFERÊNCIA – Anexo I."

A sessão pública foi realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores – internet, no ambiente virtual de licitações conforme consta no Edital.



A Recorrida foi convocada pela Pregoeira a apresentar os seus documentos de habilitação e, em sequência, declarada CLASSIFICADA no certame licitatório, por ter CUMPRIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS contidas no Edital.

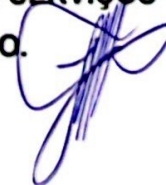
Inconformadas, a **C&A NASCIMENTO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.** e **F & R - EVENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** apresentaram recursos administrativos, no qual estabelece apontamentos sem qualquer lastro com a realidade, buscando tão somente procrastinar o lógico e justo desfecho do procedimento de licitação em voga, motivo pelo qual requeremos que a ilustre Senhora Pregoeira negue provimento ao recurso apresentado por total insubsistência dos fatos narrados, como será demonstrado nos tópicos seguintes.

III - DOS ARGUMENTOS DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Apresentaram Recurso Administrativo as duas licitantes **C&A NASCIMENTO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.** e **F & R - EVENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, ao argumento de que a recorrida não teria atendido ao previsto no edital, arguindo inveridicamente que:

- 1) a empresa vencedora/recorrida, não ostenta registro de Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE devidamente assinado; (item 17.3.3. do Edital)
- 2) a empresa vencedora/recorrida, não apresentou atestado de capacidade técnica; (item 17.4.1. do Edital)
- 3) a empresa vencedora/recorrida, não ostenta Licença de Funcionamento, o que a recorrente entende ser "Alvará de Funcionamento"; (item 17.4.5. do Edital)

A recorrente/licitante **F & R - EVENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** também apresentou impugnação a SUA DESCLASSIFICAÇÃO.



Como será demonstrado e comprovado, a recorrida cumpriu todos os requisitos do Edital, obedecendo à norma legal vigente, não existindo embasamento fático nem jurídico que fundamente os recursos apresentados pelas licitantes, ora recorrentes.

Essa distinta administração, que de forma absolutamente brilhante classificou a recorrida, agiu corretamente, não passando de falácias os argumentos das recorrentes, como será demonstrado e comprovados nos tópicos subsequentes.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

MI - DO CUMPRIMENTO DO ITEM 17.3.3. DO EDITAL PELA RECORRIDA - DA ALEGAÇÃO INFUNDADA DE AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUCEPE E AUSÊNCIA DE ASSINATURA

O item 17.3.3. do Edital prevê a exigência de:

Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (L.G), liquidez corrente (L.C), e solvência geral (SG) igual ou superior a 1 (um), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;Grifos nossos

A parte Recorrente deturpa a realidade em suas razões recursais, uma vez que a Recorrida apresentou o registro consolidado do livro diário em conjunto com o BALANÇO PATRIMONIAL e DRE, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, como se observa em *prints* dos documentos apresentados, abaixo colacionados:

DOC. BALANÇO PATRIMONIAL (FLS.168)



Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2022

Diario 1

Fo

Descrição	Classificação	Exercicio Atual	Exercicio
ATIVO (7)			
ATIVO CIRCULANTE (14)			
Disponibilidades (21)			
Caixa e Equivalentes de Caixa (28)			
Caixa (35)	1.1.01.001.00001	9.558,68D	0,00D
=Caixa e Equivalentes de Caixa		*****9.558,68D	*****0,00D
Bancos Conta Movimento (42)			
Banco Itau S.A. (77)	1.1.01.002.00005	10,00D	0,00D
=Bancos Conta Movimento		*****10,00D	*****0,00D
Aplicação Financeira (3108)			
ITAU - Aplicação CDI (3220)	1.1.01.003.00002	17.185,37D	0,00D
=Aplicação Financeira		*****17.185,37D	*****0,00D
=Disponibilidades		*****26.754,05D	*****0,00D
-Total - ATIVO CIRCULANTE		*****26.754,05D	*****0,00D
ATIVO NÃO CIRCULANTE (322)			
Imobilizado (427)			
Máquinas e Equipamentos (469)			
Equipamentos de Informatica (497)	1.3.03.003.00004	11.000,00D	0,00D
=Máquinas e Equipamentos		*****11.000,00D	*****0,00D
Veículos (518)			
Veiculos (525)	1.3.03.004.00001	300.000,00D	0,00D
=Veículos		*****300.000,00D	*****0,00D
Móveis e Utensílios (532)			
Móveis e Utensílios (539)	1.3.03.005.00001	211.000,00D	0,00D
=Móveis e Utensílios		*****211.000,00D	*****0,00D
=Imobilizado		*****522.000,00D	*****0,00D
-Total - ATIVO NÃO CIRCULANTE		*****522.000,00D	*****0,00D

http://assinador.pscm.com.br/assina/assinador/autentica/cacao7/diavm1-vpp/RTE301_P3kxuy
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06549531470-DIVULGACAO REDIVIVO | 97014800001-02-7

DOC. DRE (FLS.173)

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022

Diario 1 Folha 173

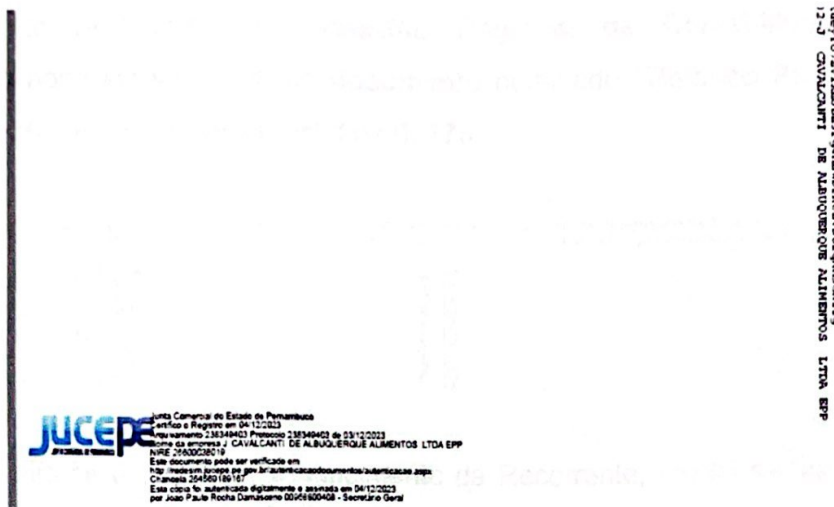
Descrição	Classificação	Exercicio At
Tarifa bancaria	3.2.03.002.00009	2,84
=Outras Despesas Financeiras		*****17.275,93D
=Despesas Financeiras		*****20.228,99D
-Total - CUSTOS E DESPESAS		*****20.228,99D
= Total - Despesas		*****20.228,99D

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS → 3.758.978,90C
 DESPESAS + CUSTO → 2.782.877,86D
LIQUIDO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ***976.101,04**

http://assinador.pscm.com.br/assina/assinador/autentica/cacao7/diavm1-vpp/RTE301_P3kxuy
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06549531470-DIVULGACAO REDIVIVO | 97014800001-02-7

**DOC. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(FLS.175)**



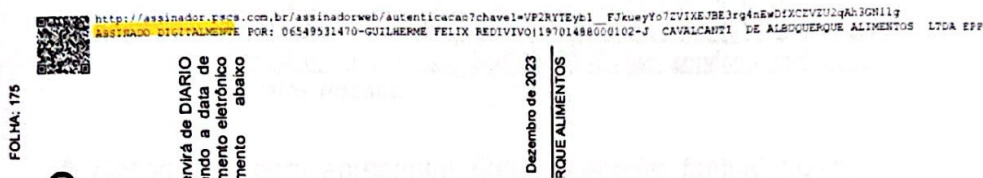
Cabe destacar que o fato da recorrida ter feito o registro unificado do livro diário em conjunto com o balanço patrimonial e DRE não invalida a comprovação contábil e a demonstração da saúde financeira da empresa.

Além disso, é válido salientar que os documentos contábeis passaram pela aprovação tanto da Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), quanto da Comissão, reforçando sua validade e confiabilidade.

Nas suas alegações, a parte recorrente, **equivocadamente**, afirma que a parte recorrida não atendeu ao requisito legal de apresentar o Balanço Patrimonial. No entanto, foi apresentado o livro diário unificado, juntamente com o Balanço Patrimonial e DRE, atendendo plenamente às exigências do Edital.

No parágrafo subsequente, a Recorrente faz uma alegação infundada sobre a falta de assinatura do representante legal da empresa no balanço patrimonial, o que não corresponde à realidade. A recorrida apresentou o documento devidamente assinado digitalmente pelo contador e pela própria empresa, utilizando assinatura eletrônica via Certificado Digital, o que poderá ser observado em todas as folhas do já citado Balanço Patrimonial, conforme evidenciado nos documentos apresentados.

Ou seja, no que se refere à alegação da ausência de assinatura no Balanço Patrimonial, falta com a verdade a Recorrente, uma vez que a Recorrida apresentou um "Balanço Patrimonial" assinado digitalmente por um contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Essa informação pode ser verificada no documento nominado "Balanço Patrimonial", demonstrado abaixo através do *print* da fl. 175.



Em virtude da falta de conhecimento da Recorrente, mister se faz salientar que quem assina o Balanço Patrimonial da Empresa, que é Pessoa Jurídica, é o representante legal da mesma e o contador, e que, atualmente, é feito de maneira eletrônica, através do Certificado Digital, conforme print anterior.

Além disso, é importante observar que o item 17.3.5 do Edital estabelece que:

17.3.5.O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Grifo nosso

Desta forma, o "Balanço Patrimonial" apresentado pela Recorrida está em conformidade com os requisitos estipulados no Edital. A assinatura digital do Contador é claramente visível, e o documento foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE.

Portanto, uma vez comprovado que a Recorrida atendeu aos requisitos do item 17.3.3 do Edital, ao apresentar o "Balanço Patrimonial" devidamente assinado digitalmente, conjuntamente com a DRE e o registro unificado do livro diário, devidamente registrado na JUCEPE, requer sejam julgados improcedentes os recursos, mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.

NL - DO CUMPRIMENTO DO ITEM 17.4.1. DO EDITAL PELA RECORRIDA - DA ALEGAÇÃO INFUNDADA DE AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE

O item 17.4.1. do Edital prevê a exigência de:

17.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) de direito público ou privado, demonstrando os serviços executados pelo licitante;
Grifos nossos

A Recorrente, sem apresentar fundamentação factual ou legal substancial, alega que a Recorrida não atendeu à exigência do **item 17.4.1. do Edital**. Alega ainda que os atestados apresentados pela Recorrida, aceitos e aprovados pela Comissão, não estão em conformidade com a **Resolução 703/2001 do Conselho Federal de Nutrição - CFN**.

É crucial ressaltar que a Recorrente está tentando induzir a Comissão ao erro, ao alegar a necessidade de cumprir uma exigência contida na **Resolução 703/2001 do CFN**, a qual **NÃO** está contemplada no Edital.

Além disso, o Edital, em seu item 17.4.1., é explícito ao solicitar que o LICITANTE comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, por meio de ATESTADOS fornecidos por entidades de direito público ou PRIVADO, evidenciando os serviços executados pelo LICITANTE.

Essa exigência foi devidamente cumprida pela Recorrida, conforme documentos apresentados, nomeados de "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VARD PROMAR S/A (CNPJ/MF 11.084.194/0001-77)" e "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO CONSÓRCIO AEROPORTO RECIFE (CNPJ/MF 44.858.874/0001-50)".



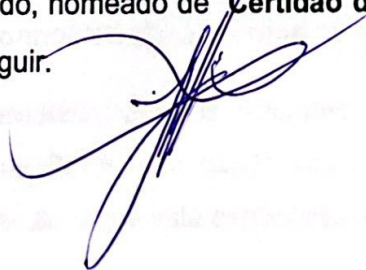
Importante ressaltar que a Recorrida atendeu integralmente às exigências, utilizando o **modelo indicado no Edital**, conforme evidenciado pelos documentos apresentados e devidamente identificados. Além disso, a Recorrida preencheu satisfatoriamente o percentual requerido conforme o **item 17.4.2 do Edital**.

Ademais, o **item 17.4.4. do Edital** dispõe que o licitante deve apresentar o registro da empresa no CRN, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, inciso II "b" e art. 4º da **Resolução 378/2005 do CFN**.


17.4.4. Apresentar o registro da empresa no CRN – Conselho Regional de Nutricionistas, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, inciso II "b" e art. 4º da Resolução CFN nº 378/2005.

Em nenhum momento o Edital menciona a obrigatoriedade dos licitantes seguirem a Resolução 703/2001 do CFN.

Pelo contrário, o Edital no item 17.4.4., é claro ao determinar que os LICITANTES devem "APRESENTAR O REGISTRO DA EMPRESA NO CRN", conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso II "b" e art. 4º da Resolução 378/2005 do CFN, o que devidamente cumprido pela Recorrida, conforme documento apresentado, nomeado de "Certidão de Registro de Regularidade da Empresa", *print* a seguir.



A Recorrida apresentou Licença de Funcionamento, devidamente expedida pela Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, denominada "Licença Sanitária", conforme *print* do documento, abaixo colacionado:

JABOATÃO		LICENÇA SANITÁRIA
		Validade 11/06/2024
PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES Secretaria Municipal de Saúde Superintendência de Vigilância Sanitária Gerência de Vigilância Sanitária		
A Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária, de acordo com a legislação sanitária vigente, concede a presente LICENÇA SANITÁRIA para o estabelecimento abaixo, considerando o expediente protocolado em 05/05/2023 sob o nº 00442.3/2023.		
DADOS DO ESTABELECIMENTO		
Razão Social:	J CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ALIMENTOS LTDA	
Nome fantasia:	NUTRIFOOD	
CPF/CNPJ:	19.701.488/0001-02	
Endereço:	AVENIDA BERNARDO VIEIRA DE MELO, 3476, LI 01, PIEDADE - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE	
Atividade:	5620101 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PROPRIAMENTE PARA EMPRESAS***	
Resp. Legal:	JOSEILDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	
Resp. Técnico:	ANGEL ANGELO MENDES DE ALMEIDA Registro Nº: CPF 6/PE 18023	
De acordo com a Lei Municipal nº 1325/2017 a licença sanitária tem validade de 1 (um) ano, contado a partir de sua emissão, podendo, porém, a mesma ser cancelada durante esse período, em virtude de quaisquer irregularidades que ponham em risco a saúde pública.		
Jaboatão dos Guararapes, 09 de junho de 2023		
Esta licença deverá ser afixada em local visível ao público.		
	Licença válida até 11/06/2024 Código de controle da certidão: A11N5Am8111F1E1H https://portal.jaboatao.sisaofa.com.br/processos/654-004423203/visualizar licenca2ba43y5102b0L0C000y8L1yfo7a6QJ0awd0kCfK5a4Amx2WAG0W0C0RA#web	

Na Licença de Funcionamento apresentada pela Recorrida, nominada de "Licença Sanitária", é possível constatar que a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, concede a LICENÇA para a Recorrida.

É relevante salientar que o Edital não faz menção à exigência de "ALVARÁ", mas sim de "LICENÇA" de funcionamento expedida pelo órgão SANITÁRIO MUNICIPAL ou estadual competente.

Portanto, resta comprovado que a Recorrida apresentou a "licença de funcionamento", denominada "Licença Sanitária", expedida pelo órgão SANITÁRIO MUNICIPAL, em conformidade com as disposições do item 17.4.5. do Edital.



Diante da comprovação de que a parte Recorrida atendeu aos critérios estabelecidos no item 17.4.5. do Edital, ao apresentar a Licença de Funcionamento, nominada de "Licença Sanitária", expedida pela Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, requer sejam julgados improcedentes os recursos, mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.

IV.IV - DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA F & R - EVENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ORA RECORRENTE

Nas razões apresentadas em recurso, a empresa recorrente, **F & R - EVENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, impugnou também a SUA **DESCLASSIFICAÇÃO** no processo licitatório, utilizando argumentos superficiais e desprovidos de embasamento legal.

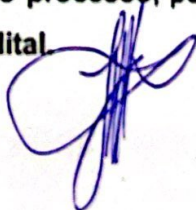
A Recorrente **F & R - EVENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foi **DESCLASSIFICADA** por ter sofrido **penalização pelo Estado e encontra-se impedida de participar de licitação**, em clara **VIOLAÇÃO** ao item 8.2, alínea "d" do Edital, que estabelece:

8.2. Estarão impedidos de participar, de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

...

d) declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Pernambuco, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, nos termos do Inciso III do Art. 3º do RILC. Grifo nosso.

Dessa forma, de acordo com as disposições do Edital, a Recorrente **F & R - EVENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** encontra-se **IMPEDIDA** de participar em qualquer fase do processo, por se enquadrar na situação prevista na alínea "d" do item 8.2 do Edital.



Pelo exposto, requer seja mantida a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente **F & R - EVENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tendo em vista o descumprimento ao item 8.2, alínea "d" do Edital.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ORA IMPUGNADOS**, mantendo inalterada a decisão da Comissão que classificou a empresa licitante **J CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ALIMENTOS LTDA.**, visto que esta cumpriu todas as disposições estabelecidas no Edital.

Adicionalmente, requer a manutenção da **DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA F & R - EVENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, haja vista o descumprimento ao item 8.2, alínea "d" do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de janeiro de 2024.


J CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ/MF 19.701.488/0001-02

**J CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ALIMENTOS EIRELI**
Josenilda C. de Albuquerque